

CONCORRÊNCIA
001/2024

RECURSO
ADMINISTRATIVO

Empresa BLK CONSTRUTORA LTDA



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

RECURSO

Informações do recurso	
Pregão	0001/2024
Tipo	Lt 001
Fornecedor	BLK CONSTRUTORA LTDA
Data de envio	29/04/2024
Conteúdo	Boa tarde, segue minuta de Recurso da empresa BLK Construtora LTDA
Resposta	
Dados do Envio	
Data/Hora de Envio	Número Protocolo
29/04/2024 13:33:59	20240429013400051971



**BLK CONSTRUTORA
LTDA**

CNPJ. 40.442.819/0001-23

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MT**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGADOC Nº SES-PRO-2023/80996.
Ref: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA NO 001/2024/SES/MT.**

BLK CONSTRUTORA LTDA, com sede atual em Goiânia (GO), na Rua Marselha, s/n, Jardim Europa, Quadra 97, Lote 03, CEP 79330-060, inscrita no CNPJ nº 40.442.819/0001-23, neste ato representada por seu representante legal Tony Kllepper de Lima, brasileiro, empresário portador do CPF: 488.878.251-53, RG. Eng. Civil Crea/GO: 7227/D, VEM, com o habitual respeito apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, MT**, inscrita no CNPJ sob o n.04.441.389/0001-61, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame conforme expressamente indicado no edital, bem como, devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Conforme consignado no Edital 001/2024 prevê prazo para recurso de **3 dias úteis** a contar da publicação da intenção de recurso. No presente caso, a publicação foi realizada em 25 de abril de 2024, com início em 26 de abril de 2024 e prazo final 30/04/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DA INABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA BLK CONSTRUTORA LTDA

Alega o agente de contratação na fase de habilitação que a empresa **BLK CONSTRUTORA LTDA**, foi desclassificada, pois foram verificadas, pela equipe técnica, as condições do edital, quanto ao item 7 e demais exigências. REALIZADA DILIGÊNCIA COM RELAÇÃO as planilhas enviadas, conforme documento acostados nos autos e anexado no sistema SIAG, junto ao edital.

Após análise e conferências, em conclusão o parecer técnico relata que as informações prestadas pela licitante não atenderam as exigências, sendo assim, a empresa não cumpriu os requisitos do instrumento convocatório estando **DECLASSIFICADA no certame**.

Em que pese a respeitável decisão desta comissão, a mesma não merece prosperar, como será provado a seguir.

Frisa-se que o presente certame é regido pela nova Lei 14.133/2021, que no seu art. 5º elenca os princípios que regem as licitações;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)

Portanto, o motivo de desclassificação da ora recorrente deve ser reanalisado por essa CPL, visto que o presente edital no item 7, assim determina;

7.3.7 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

7.3.8 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

7.3.9 Em caso de divergência entre preços constantes da PLANILHA ORÇAMENTARIA SINTÉTICA e os constantes da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, prevalecerão sempre os valores da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS.

Fica evidenciado que o motivo de desclassificação da recorrente, foi por equívoco da

análise feita pelo parecer técnico, porquanto, **as planilhas com eventuais erros podem ser reajustadas**, e em caso de divergência entre preços **prevalecerão sempre os valores da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS**, como já demonstrado no **item 7 do edital**, já mencionado.

Portanto, a desclassificação da empresa BLK deve ser revista, como prevê o edital, e de conformidade com o **princípio da vinculação do edital** que faz lei entre as partes.

No presente caso o edital expressamente permite a juntada de documentação pré-existente à abertura da sessão pública do certame, para readequar a documentação apresentada conforme Acórdão 1211 TCU, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente.

Vale ressaltar que a administração pública pode rever seus atos sem prejuízo das partes, conforme entendimento do STF na Súmula 473 a seguir.

Súmula 473 do STF

Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Fonte de publicação

DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993.

Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405;

DJ de 15/06/1970, p. 2437.

Nesse sentido temos ainda a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, que assim indica;

STF 346

- Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Ressalta-se, que no entender da recorrente, a sua desclassificação deve ser anulada, devendo ser-lhe aberto novo prazo para apresentação dos documentos, e ao final se declarada vencedora do presente certame, pois apresentou a melhor proposta e cumpre com todos os requisitos do edital.



**BLK CONSTRUTORA
LTDA**

CNPJ. 40.442.819/0001-23

Entende a recorrente que cumpriu o presente edital e possui capacidade técnica para realizar este certame, frisa-se que o motivo de desabilitação é meramente formal, o que é expressamente proibido pela Lei 14133/2021, em seu art. 12, III. *in verbis*.

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Dito isso, pede a revisão do ato administrativo impugnado, pois como já demonstrado a empresa BLK cumpre com todos os requisitos, sendo, portanto, nula e sem efeito a inabilitação da empresa BLK.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato, bem como a habilitação da empresa solicitante.

ISTO POSTO, diante da comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, **julgar totalmente procedente o presente recurso**, para fins de declarar **habilitada A EMPRESA BLK CONSTRUTORA LTDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 29 de abril de 2024.

BLK
CONSTRUTORA
LTDA:4044281
9000123

Assinado de forma
digital por BLK
CONSTRUTORA
LTDA:40442819000123
Dados: 2024.04.29
12:02:37 -04'00'

BLK CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 40.442.819/0001-23
Tony Kklepper de Lima
CPF: 488.878.251-53
Crea/GO: 7227/D